

LEI Nº 3.606, de 12 de dezembro de 2000

Dispõe sobre a criação e regulamentação do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA - e dá outras providências.

O Povo do Município de Itaúna, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º . Fica instituído o **Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA**, com o objetivo de desenvolver projetos que visem ao uso racional e sustentável dos recursos naturais existentes no Município, bem como facilitar e administrar a captação, repasse e aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento de ações que visem exatamente à proteção, conservação, reparação e melhoria do meio ambiente, no processo de desenvolvimento econômico e social do Município de Itaúna.

Art. 2º . O Fundo Municipal do Meio Ambiente, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente (ou, na sua falta, à estrutura que desempenhe atribuições correlatas), é uma entidade contábil, sem personalidade jurídica, indispensável ao desenvolvimento do meio ambiente do Município de Itaúna, tendo vigência indeterminada.

Art. 3º . São receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bem como imóveis ou bens que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais;

III - valores provenientes da aplicação de penalidades oriundas de violações das normas de proteção ambiental ocorridas no Município, no âmbito de sua competência;

IV - recursos provenientes das transferências do Fundo Municipal do Meio Ambiente e do Fundo Estadual de Defesa Ambiental;

V - rendimento de qualquer natureza, que venha a auferir remuneração decorrente de aplicações financeiras dos recursos disponíveis ou do seu patrimônio;

VI - produtos oriundos da venda de publicações e materiais, além daqueles advindos de campanhas e eventos, todos, todos relacionados com a causa ambiental;

VII - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

VIII - recursos decorrentes de operações de crédito internas e externas, destinados aos programas e projetos da área ambiental;

IX - valores correspondentes à restituição do principal e rendimentos provenientes de financiamentos efetuados com recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

X - outros recursos que porventura lhe forem destinados.

§ 1º. A dotação prevista no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal do Meio Ambiente, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º. Os recursos que compõem o FMMA serão depositados, preferencialmente, em instituição financeira estatal, em conta especial, sob a denominação: “Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA”

§ 3º. O saldo financeiro do FMMA apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 4º. As verbas do FMMA serão aplicadas em conformidade com o seu “Plano de Aplicação de Recursos”, sendo admitida a celebração de convênios, acordos ou ajustes com órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim com entidades privadas cujos objetivos sejam a proteção e preservação do meio ambiente e desde que não possuam fins lucrativos.

Art. 5º. Os recursos financeiros serão aplicados em projetos nas seguintes áreas:

I - recomposição de áreas degradadas - priorizando a recuperação de matas ciliares - desde que não identificado o agente degradador ou não seja possível a implementação da obrigação de fazer;

II - conservação e aproveitamento econômico, racional e sustentável, dos recursos naturais existentes;

III - educação ambiental;

IV - controle e fiscalização ambiental.

Parágrafo único. Para a realização dos projetos acima declinados, ficam autorizados a aquisição e manutenção de equipamentos, custeio de serviços, celebração de convênios, acordos e termos, bem como quaisquer outras medidas de necessidade comprovada, observadas as determinações legais.

Art. 6º. O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado por um Comitê Gestor composto por 05 (cinco) membros e seus respectivos suplentes, sob fiscalização do Ministério Público, com mandato de 2 (dois) anos, admitida uma única recondução, constituído por:

I - 01 (um) membro de livre indicação do Prefeito Municipal, que tenha notório envolvimento com as atividades de preservação do meio ambiente;

II - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal, a ser indicado pelo Presidente da Câmara Municipal, que tenha notório envolvimento com as atividades de preservação do meio ambiente;

III - 01 (um) representante eleito entre os diretores dos estabelecimentos de ensino existentes no Município;

IV - 01 (um) representante indicado pela Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil;

V - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Defesa do meio Ambiente - CODEMA ou, na falta desse, da sociedade civil.

Parágrafo único. A participação no Comitê é considerada de relevante interesse público, terá caráter voluntário e não será remunerada.

Art. 7º . A direção do Comitê Gestor será exercida por seu presidente, que será eleito por maioria de votos de seus membros, em votação direta e secreta, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única reeleição.

Art. 8º . São atribuições do presidente do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - apresentar anualmente o “Plano de Aplicação de Recursos”, o qual deverá ser elaborado em conjunto com o CODEMA e outros órgãos de defesa ambiental com atuação no Município;

II - coordenar a execução do plano referido no inciso anterior, mediante a disponibilidade financeira;

III - preparar e apresentar ao CODEMA, aos órgãos de defesa ambiental com atuação no Município e ao Ministério Público, após a aprovação do Comitê Gestor, o “Plano de Aplicação de Recursos”, bem como a demonstração mensal de receitas e despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente ;

IV - assinar os documentos necessários à liquidação das despesas contraídas pelo Fundo;

V - manter os controles necessários à execução das receitas e despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

VI - encaminhar à contabilidade geral do Município:

- a) trimestralmente, o demonstrativo de receitas e despesas;
- b) anualmente, o inventário de materiais, de bens móveis e do balanço geral;

VII - firmar com o responsável pelo controle de execução orçamentária o demonstrativo referido na letra **a** do inciso anterior;

VIII - trimestralmente, providenciar junto ao Setor de Contabilidade do Município, a elaboração de demonstrativo que indique a situação econômico-financeira do Fundo Municipal do Meio Ambiente e apresentá-la, com a devida avaliação, ao Comitê Gestor, ao CODEMA, aos outros órgãos de defesa ambiental com atuação no Município e ao Ministério Público;

IX - manter o controle dos contratos e convênios onerosos e que envolvam recebimentos de verbas com instituições governamentais;

X - praticar os demais atos de gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XI - elaborar, juntamente com os demais membros do Comitê Gestor, o Regimento Interno do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 9º . A contabilidade do fundo Municipal do Meio Ambiente tem por finalidade evidenciar sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 10. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos de aplicações definidas no “Plano de Aplicação de Receitas”, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11. No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei, o presidente do Fundo Municipal do Meio Ambiente apresentará o “Plano de Aplicação de Recursos” a que se refere o artigo 8º . inciso I da presente Lei, observadas as disposições contidas no artigo 5º .

Parágrafo único. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária provisão de recursos e previsão no “Plano de Aplicação de Recursos” salvo, na última hipótese, por deliberação unânime do Comitê Gestor, visando atender a situações emergenciais.

Art. 12. Constituem-se despesas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - o financiamento total ou parcial dos programas constantes do “Plano de Aplicação de Recursos”;

II - o atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável no cumprimento do “Plano de Aplicação de Recursos”;

III - o custeio das suas despesas de funcionamento.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente na aquisição de ativos imobilizados.

Art. 13. O Fundo Municipal do Meio Ambiente somente poderá ser extinto:

I - mediante lei municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que não vem cumprindo com os seus objetivos;

II- mediante decisão judicial.

Parágrafo único. O patrimônio eventualmente apurado quando de sua extinção e as receitas decorrentes de seus direitos creditórios serão absorvidos pelo Poder Público Municipal, na forma como a Lei ou decisão judicial, se for o caso, dispuser.

Art. 14. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚNA, 12 DE DEZEMBRO DE 2000

Assinado no Original

OSMANDO PEREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal